



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)



CD/20348.94356-53

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, Corona Virus (COVID-19) e suas mutações, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 955, de 2020, revoga a Medida Provisória nº 905, que tratava, dentre outras matérias, de várias disposições de ordem previdenciária. Ao revogar aquelas disposições, que já estavam em vigor, a MP 955 deixou uma lacuna: como ficarão as relações jurídicas estabelecidas na vigência da MP 905?



Ante esta lacuna e o estado de calamidade pública que o País atravessa que propomos o texto desta emenda, para estabelecer a dispensa de carência para obtenção de benefícios previdenciários daqueles infectados pela COVID-19.

A inclusão da COVID-19 e suas mutações como doença grave que isenta os segurados do RGPS da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é medida urgente e necessária para que os segurados possam ter a devida proteção previdenciária no período de contágio da doença, caso a mesma lhe resulte em incapacidade.

Como sabido, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública.

O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a reaquisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses.

No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Corona Vírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS.

Portanto, é medida urgente a dispensa da carência para os segurados acometidos pelo Corona Vírus (COVID-19) e suas mutações.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Assinatura manuscrita de Rodrigo Coelho em tinta azul.

RODRIGO COELHO

Deputado Federal

PSB/SC



CD/20348.94356-53